



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152848 - GO (2024/0228816-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA EUNICE ROCHA COSAC
ADVOGADO : JOÃO PAULO PINTO BORELA - CURADOR ESPECIAL -
GO047180
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADA : ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO - GO020485

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ATO INFRALEGAL DE ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual alegava ofensa ao art. 85, §§ 3º e 4º do CPC, em razão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que fixou honorários advocatícios de curador especial com base em portaria estadual.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade e fixando os honorários advocatícios do curador especial conforme a Portaria n.º 293/2003 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

3. A decisão monocrática entendeu que a análise do recurso especial demandaria interpretação de ato infralegal, o que é vedado, conforme a Súmula n. 280 do STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de honorários advocatícios de curador especial deve seguir os parâmetros do art. 85 do CPC ou se pode ser determinada com base em portaria estadual.

5. A discussão envolve a possibilidade de análise de ato infralegal em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a decisão do Tribunal de origem teria colocado a lei federal em posição inferior à portaria estadual.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do recurso especial demandaria interpretação de portaria estadual, o que não é permitido em recurso especial, conforme entendimento consolidado do STJ e a Súmula n. 280 do STF.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152848 - GO (2024/0228816-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MARIA EUNICE ROCHA COSAC**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO PINTO BORELA - CURADOR ESPECIAL -**
GO047180
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADA : **ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO - GO020485**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ATO INFRALEGAL DE ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual alegava ofensa ao art. 85, §§ 3º e 4º do CPC, em razão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que fixou honorários advocatícios de curador especial com base em portaria estadual.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade e fixando os honorários advocatícios do curador especial conforme a Portaria n.º 293/2003 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

3. A decisão monocrática entendeu que a análise do recurso especial demandaria interpretação de ato infralegal, o que é vedado, conforme a Súmula n. 280 do STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de honorários advocatícios de curador especial deve seguir os parâmetros do art. 85 do CPC ou se pode ser determinada com base em portaria estadual.

5. A discussão envolve a possibilidade de análise de ato infralegal em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a decisão do Tribunal de origem teria colocado a lei federal em posição inferior à portaria estadual.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do recurso especial demandaria interpretação de portaria estadual, o que não é permitido em recurso especial, conforme entendimento consolidado do STJ e a Súmula n. 280 do STF.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIA EUNICE ROCHA COSAC contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5698117-42.2023.8.09.0006, assim ementado (fl. 76):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EQUÍVOCO NOS CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA. CURADOR ESPECIAL NOMEADO. HONORÁRIOS DATIVOS. PORTARIA N. 293/2003 PGE.

1. O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo o julgador limitar-se apenas ao acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo-lhe vedado ultrapassar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

2. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que cabe fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida total ou parcialmente, seja para extinguir a execução, seja para adequar, o que se amolda perfeitamente ao caso concreto.

3. Verificado o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade que ensejou a redução do montante executado pelo ente público, com adequação da correção monetária aplicada ao débito, resta devida a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Para a fixação dos honorários em favor do curador especial nomeado, aplica-se a Portaria n. 293/2003 -PGE, porquanto a Unidade de Honorários Dativos – UHD serve de padrão para o pagamento dos advogados que prestam serviços de defensoria dativa ao Estado.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem (fls. 90-102) foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 119):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EQUÍVOCO NOS CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA. CURADOR ESPECIAL NOMEADO. HONORÁRIOS DATIVOS. PORTARIA N. 293/2003 PGE. CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são admitidos quando na decisão judicial houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão (de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz) a ser suprida ou ainda, erro material a ser corrigido, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, CPC.

2. Ausentes as hipóteses delineadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, porquanto a embargante objetiva tão somente a rediscussão da matéria, porém os aclaratórios não constituem meio processual adequado para reforma da decisão.

3. O órgão jurisdicional não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos e dispositivos avocados pelas partes, porquanto basta demonstrar as

razões jurídicas de seu convencimento sobre a matéria posta sobre análise no recurso.

4. O art. 1.025 do CPC acolheu a tese do prequestionamento ficto, de forma que a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados pelo tribunal de origem.

5. Ante a ausência de vícios a serem sanados, conforme elencado no art. 1.022 do CPC, impõe-se a higidez do acórdão recorrido e, por consequência, a rejeição dos aclaratórios manejados.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

Nas razões do apelo nobre, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega ofensa ao art. 85, §§3º e 4º do CPC, além de estar em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, argumentando, em síntese, que: a) o tribunal de origem deixou de arbitrar honorários sucumbenciais devidos ao Agravante pelo acolhimento de exceção de pré-executividade em conformidade com os parâmetros dos §§ 3º a 5º do art. 85 do CPC, entendendo serem devidos apenas com base em Unidade de Honorários Dativos; b) o referido entendimento diverge da jurisprudência do STJ a respeito.

Não foram apresentadas contrarrazões, ante certidão de fl. 152.

O recurso especial foi admitido (fls. 155-159).

Em decisão monocrática de minha relatoria (fls. 168-171), o apelo nobre não foi conhecido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ATO INFRALEGAL DE ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TESE NÃO DESENVOLVIDA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Irresignada, a ora agravante interpôs o presente Agravo Interno (fls. 177-182), no qual fundamenta a incorreção do entendimento do *decisum* monocrático, argumentando, em síntese, que:

[...] a discussão gira em torno, tão somente, acerca da negativa de vigência ao artigo 85 do CPC, pois, mesmo que o vencedor da ação esteja representado por Curador Especial, a este são devidos os honorários sucumbenciais, notadamente porque o Código de Processo Civil não traz esse tipo de limitação, de que apenas ao advogado particular seria devido a verba sucumbencial.

Conforme fundamentado no recurso especial, **o Tribunal de origem colocou a Lei Federal (CPC) num status inferior à Portaria da PGE-GO.**

Como se sabe, os honorários do advogado nomeado pelo juiz são aqueles devidos pelo estado em razão dos serviços prestados à parte hipossuficiente, possuindo, portanto, natureza material, eis que devidos a título de contraprestação de serviços prestados (UHD).

Já os honorários sucumbenciais são aqueles devidos ao advogado que

auferiu sucesso na pretensão judicial posta em juízo, possuindo, portanto, natureza processual, conforme disposto no caput do art. 85 do CPC.

REPITA-SE: não é necessário proceder à interpretação da portaria 293/2003 da PGE/GO para análise da violação ao art. 85 do CPC, uma vez que o Tribunal de Origem ao determinar o pagamento da verba sucumbencial em UHD violou frontalmente o disposto no referido dispositivo[...] (fl. 180)

Impugnação da parte contrária (fls. 189-193).

É o relatório.

VOTO

De início, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

A irresignação não merece provimento, devendo a decisão monocrática supramencionada ser mantida.

Conforme mencionado na monocrática que se pretende reformar, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelas ora agravantes nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 83-85; grifos diversos no original):

Na espécie, verifica-se o curador especial, João Paulo Pinto Borela, OAB/GO 47.180, em representação à executada/agravante, obteve êxito ao ver acolhida, parcialmente, sua exceção de pré-executividade, “para HOMOLOGAR o reconhecimento parcial do pleito no tocante à adoção de índices de encargos legais limitados à SELIC, na forma do Tema 1062 do STF”.

A par disso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao curador especial, devendo ser custeados pelo Estado, tendo em vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública instalada no local.

Não obstante, a remuneração do Curador Especial deve obedecer ao disposto nos artigos 2º e 3º, da portaria 293/03 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

O pensamento de que se trata de um *munus* a ser remunerado pelo Estado ganha especial relevo quando se observa os termos da referida Portaria por cuja pertinência, transcreve-se:

Art. 2.º [...]

Parágrafo único. A UHD servirá de padrão para a fixação, observados limites máximos e mínimos, dos honorários pagos aos advogados que prestam serviços de assistência judiciária e de defensoria dativa no Estado de Goiás, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3.º Farão jus à percepção de honorários a serem pagos pelos cofres públicos do Estado:

[...]

d) os nomeados curador especial e curador à lide.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da respectiva norma, a UHD – Unidade de Honorários Dativos - servirá de padrão para a fixação, observados limites máximos e mínimos, dos honorários pagos aos advogados que prestam serviços de assistência judiciária e de defensoria dativa no Estado de Goiás, haja vista que o advogado nomeado prestou serviço ao estado, não atuando como advogado contratado da parte.

Dessarte, malgrado as razões recursais, não prospera o pedido de arbitramento dos honorários nos moldes do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Outrossim, acerca do percentual a ser arbitrado, estabelece prefalada Portaria:

3 - PROCESSOS DE EXECUÇÃO

3.1 - Não embargados:

a) na comarca de domicílio do advogado: de 1,5 (uma e meia) a 3 (três) UHD.

Assim, arbitra-se os honorários dativos em 3 (três) UHD's em favor do curador especial nomeado, cujo ônus do pagamento deve ser imputado ao Estado de Goiás.

[...]

Desta forma, merece parcial acolhimento a pretensão da agravante a fim de modificar a decisão objurgada com fixação dos honorários à curadoria especial, entretanto, no tocante aos critérios de arbitramento da verba honorária, deverá obedecer à Portaria n.º 293/2003 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, consoante os termos acima delineados.

Verifica-se que, embora a parte agravante alegue que a norma federal foi efetivamente violada, a Corte *a quo* decidiu a questão com base em Portaria da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, de sorte que a revisão pretendida, em sede de recurso especial, demanda, necessariamente, a interpretação dos referidos regramentos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula n. 280 do STF e do entendimento desta Corte, de que o Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (REsp n. 1.812.114/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019).

Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Ilustrativamente, colaciono ementa dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

EFEITOS RETROATIVOS DA ADE DE EXCLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI 10.147/00. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 464/04 E 247/02, QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação das Instruções Normativas 464/04 e 247/02 da RFB, providência vedada em Recurso Especial, visto que tais regramentos não se subsumem ao conceito de lei federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.488.535/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 21/5/2015, grifamos)

Consigno, ainda, que "eventual violação de leis federais seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da portaria supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em Recurso Especial", conforme entendeu o Ministro Herman Benjamin em demanda similar ao presente caso em análise (REsp n. 1.883.123, Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/9/2020).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.152.848 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0228816-1

Número de Origem:

569811742 56981174220238090006 693621720018090006

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EUNICE ROCHA COSAC

ADVOGADO : JOÃO PAULO PINTO BORELA - CURADOR ESPECIAL -
GO047180

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADORA: ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO - GO020485

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA EUNICE ROCHA COSAC

ADVOGADO : JOÃO PAULO PINTO BORELA - CURADOR ESPECIAL - GO047180

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADA : ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO - GO020485

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025